



Juízo: 5º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Alegre  
Processo: 9009130-37.2016.8.21.0001  
Tipo de Ação: Responsabilidade do Fornecedor :: Indenização por Dano Material  
Autor: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
Réu: VIVO S/A  
Local e Data: Porto Alegre, 24 de agosto de 2016

## PROPOSTA DE SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, com fulcro no artigo 38 da Lei 9099/95 - Lei dos Juizados Especiais - LJE.

No caso em tela a demandante alega que mantinha contrato com a companhia Claro e solicitou a portabilidade numérica para a demandada no dia 30/03/2016, entretanto, arrependeu-se após proposta recebida da Claro e, nos dias 31/03/2016 e 01/04/2016 requereu, via telefone, por várias vezes, o cancelamento da portabilidade, recebendo informação de que a solicitação deveria se dar em atendimento presencial na loja física.

Alega, ainda, que mesmo em atendimento presencial a demandada negou-se a proceder ao cancelamento da portabilidade numérica e a mesma se efetivou em 05/04/2016, quando permaneceu por um período sem sinal na linha, razão pela qual perdeu a promoção ofertada pela empresa Claro, pretendendo com a presente demandada a equiparação ao plano ofertado pela Claro, a restituição em dobro dos valores pagos à maior, lucros cessantes e indenização por dano moral.

Diante das alegações das litigantes, necessários ressaltar que, apesar da relação de consumo existente entre as mesmas, cabe a demandante fazer prova mínima de suas alegações.

A situação fática somente ocorreu pelo arrependimento da demandante em ter solicitado a portabilidade numérica.

Inexiste nos autos qualquer prova em relação a oferta proposta pela empresa Claro, bem como, ao plano efetivamente ofertado, assim como inexiste comprovação de qualquer pagamento efetuado em favor da ora demandada.

Olvidou-se a demandante de acostar qualquer comprovante de pagamento de faturas em favor da demandada, não havendo que se falar em restituição de valores.

Ademais, inexistindo prova cabal das alegações da demandante no tocante a oferta proposta e a perda da mesma, não há que se falar em equiparação de planos, até mesmo porque a consumidora tem autonomia para escolher o plano pretendido em qualquer operadora de telefonia, podendo requerer alteração de plano, cancelamento da linha ou rescisão contratual a qualquer momento, pela via administrativa.



A demandante pleiteia indenização por dano material, lucros cessantes, por ter perdido uma manhã de trabalho no dia 06/04/2016, para amparar sua pretensão faz prova testemunhal e documental.

A testemunha Sra. XXXXXXXXXXXXXXXX, secretária da clínica, deixa claro em seu depoimento, fl.65, que a demandante trabalha no local somente nas segundas, quartas e sextas-feiras, no turno da manhã, ou seja, poderia ter honrado seus compromissos profissionais agendados para o dia 06/04/2016 e tentado resolver a questão no turno da tarde ou nos demais dias.

Assim, não pode imputar à demandada a responsabilidade de suas escolhas, não existindo nos autos elementos probatórios e nem mesmo suficientes para levar a formação de juízo de procedência dos pedidos.

No que tange ao pedido de indenização por dano moral decorrente da situação fática, tenho que não merece prosperar.

Não é admissível que os fatos relatados pela demandante, embora eventualmente desgastantes, venham a ensejar o direito à indenização por dano moral pretendida, eis que os mesmos não geram a obrigação da demandada de indenizá-la moralmente, até porque não restou provada nenhuma lesão aos direitos de personalidade da demandante.

O desembargador Carlos Alberto Álvaro de Oliveira ao relatar, pela Sexta Câmara Cível do TJRG, a Apelação Cível n. 598340313(DJ de 11/08/2000) deixou assentado que:

“Claro está. Como bem acentua Antônio Chaves (Tratado de Direito Civil, Vol.III, 3ª Ed., São Paulo, RT, 1985, p.637) que não será todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, que merecerá ressarcimento. De minimis non curat praetor, já ressaltavam as fontes romanas.”

Desta forma, não merece prosperar a pretensão postulada, devendo o feito ser julgado improcedente.

Ante o exposto - para os fins do artigo 40 da LJE - opino pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido ajuizado por XXXXXXXXXXXXXXXX contra Vivo S/A.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em primeiro grau, nesta Justiça Especializada, consoante o disposto nos artigos 54 e 55 da LJE.

Registrem-se. Publiquem-se.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2016

Erci Cristina da Rosa Roesler - Juiz Leigo



Juízo: 5º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Alegre  
Processo: 9009130-37.2016.8.21.0001  
Tipo de Ação: Responsabilidade do Fornecedor :: Indenização por Dano Material  
Autor: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
Réu: VIVO S/A  
Local e Data: Porto Alegre, 24 de agosto de 2016

## SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos.

HOMOLOGO a sugestão de decisão de improcedência do pedido, consoante art. 40 da Lei 9.099/95.

Consigno a inaplicabilidade das disposições contidas no art. 219 do CPC, em conformidade com o ENUNCIADO 165 do FONAJE: “Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Dil. legais.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2016

Dr. Jose Vinicius Andrade Jappur - Juiz de Direito



DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

CPF/CNPJ

Jose Vinicius Andrade Jappur

24/08/2016 17:28:00 GMT-03:00 29345880097



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço [http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/assinatura](http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura) e digite o seguinte número verificador: 0000152300170